



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de...22 de junho de 1989...

ACÓRDÃO Nº...101-78. 836

Recurso nº 52.832 - PIS/DEDUÇÃO - Exerc. 1984 e 1985

Recorrente BOA VISTA DERIVADOS DE PETRÓLEO, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do Imposto de Renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOA VISTA DERIVADOS DE PETRÓLEO, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Ncz\$ 0,07 (Cr\$70.000,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

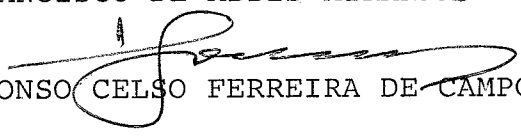

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13662-000.039/88-63

RECURSO Nº: 52.832

ACÓRDÃO Nº: 101-78.836

RECORRENTE Nº: BOA VISTA DERIVADOS DE PETRÓLEO, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOA VISTA DERIVADOS DE PETRÓLEO, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA., empresa estabelecida em Três Pontas-MG, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha, que lhe indefe-riu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articular recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/31.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios financeiros de 1984 e 1985.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13662-000.037/88-38.

A fiscalização apurou que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita verificada no exercício de 1984, caracterizada em "passivo fictício" e por majoração indevida de despesas operacionais nos exerc. de 1984 e 1985.

O recurso nº 93.748, constante do processo original, seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.769 de 19.06.89, lhe dado provimento parcialmente, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 4.000.002, no exerc. de 1984.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-78.836

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

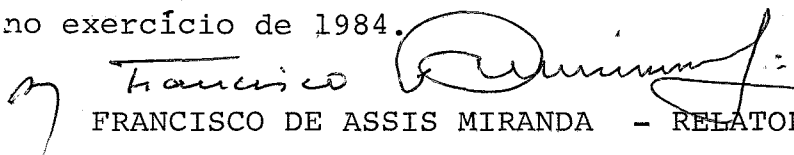
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1984 e 1985, ao omitir receitas e majorar indevidamente despesas operacionais.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, em parte quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº , o Recurso nº 93.748, interposto contra a decisão de primeira instância, dando-lhe provimento parcialmente, para excluir da tributação no exercício de 1984, o valor de Cr\$ 4.000.002, relativo à omissão de receita.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança a contribuição de Ncz\$ 0,07 no exercício de 1984.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.